DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7322/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7196/2015
PROTOCOLO	: 1593684
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 123/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a formalização do Contrato nº 123/2015 celebrado pelo *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação* e a microempresa *João Pires Rodrigues*, no valor de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), visando à prestação de serviços de transporte de alunos, através de veículos tipo van, com motorista e despesas inclusas, para atender à SEMED.

O contrato em tela é oriundo do procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 322/15* – julgado regular e legal em sede de Decisão Singular nº 4881/15 exarada nos autos do TC nº 8442/15.

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho nº 153/2015 em favor da empresa vencedora do certame e no valor de R$ 34.666,70 (trinta e quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), anexa aos autos à f. 39.

O extrato do contrato foi devidamente publicado no Diogrande nº 4236 de 23/3/2015, conforme faz prova o documento de f. 43.

Através do Ofício nº 841/15 o jurisdicionado enviou a esta Corte a documentação referente à contratação, que submetida à análise técnica foi relatada, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu que a formalização do termo contratual obedeceu às regras contidas na Lei de Licitações (8.666/93), além de ter sido encaminhado tempestivamente, conforme orienta o Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANA 17127/2015 – f. 40).

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas o douto representante do *parquet* posicionou-se no sentido da regularidade da formalização do contrato, nos termos do Parecer nº 12020/15 (f. 61).

É o relatório.

Antes da análise de mérito, cumpre estabelecer que diante dos posicionamentos pela regularidade tanto da 5ª ICE como do Ministério Público de Contas, a competência para o julgamento é do juízo singular, conforme disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acrescentado pela Resolução n. 13/2015.

Conforme informação trazida pela análise técnica de f. 40 e compulsando o sistema e-TCE, verifico que a 1ª fase do certame, ou seja, a realização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 322/15) mereceu decisão favorável à regularidade do procedimento, conforme consta no processo TC 8442/15 (DSG nº 4881/15).

Quanto à formalização do Contrato nº 123/15 em tela observo que não houve a prática de irregularidades, estando de acordo com o que determina a Lei 8.666/93, em especial o contido no artigo 55, tendo sido observadas, ainda, as orientações da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, descritas no item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

Conforme certificado em análise, a vigência inicial do contrato se encerrará somente em janeiro de 2016, motivo pelo qual a execução financeira só será apreciada após esse prazo.

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO** pela regularidade da formalização do Contrato nº 123/15, celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação* e a microempresa *João Pires Rodrigues*, realizado de acordo com as regras da Lei nº 8.666/93.

É a decisão. Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 5 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB